



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 149

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 1966

ATA DA 146ª SESSÃO,
EM 18 DE OUTUBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA
ANDRADE

AS 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senhores
Senadores:

Oscar Passos.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Cattete Pinheiro.
José Ermírio.
Josaphat Marinho.
Eurico Rezende.
Aurélio Vianna.
Moura Andrade.
José Feliciano.
Nelson Maculan (11).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Senhores Senadores. Havendo número legal declarado aberta a sessão.

Vão ser lidas as atas das sessões e reuniões anteriores.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura das atas, que são aprovadas sem debates.

EXPEDIENTE

RESPOSTA A PEDIDO
DE INFORMAÇÕES

Do Ministro da Indústria e do Comércio:

Aviso AP-121-66, de 12 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 538-65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

RADIOTELEGRAMA

Da Senhora Conceição da Costa Neves e mais 18 Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (apelo no sentido de que na reforma constitucional que se vai fazer seja devidamente solucionado o problema da integração, no processo político da Nação, dos portugueses e outros brasileiros naturalizados), no seguinte teor:

Radiotelegrama — 13 de setembro de 1966

Exmo. Sr. Senador Auro Soares de Moura Andrade

DD. Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes — Brasília
DF.

Os abaixo-assinados, Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por motivo da cogitada reforma da Constituição Brasileira, pedem a V. Exa. e a seus ilustres Pais que seja lembrada a situação dos portugueses e dos outros brasileiros naturalizados que, tendo escolhido o Brasil como a sua segunda pátria e tendo ajudado o nosso engrandeci-

mento com o seu trabalho, ainda se encontram numa situação de brasileiros de segunda, por continuarem privados de direitos políticos.

Na certeza de que V. Exa. e os Ilustres Senadores da República reconhecerão, nessa oportunidade, a justiça da integração desses elementos no processo político da Nação, enviam-lhe, nesse sentido, o mais veemente apelo, agradecendo a acolhida que essa Casa dará, estão certos, a tão importante causa nacional.

Com as melhores saudações, —
Conceição da Costa Neves — José Sabino — Arruda Castanho. — José Rosa da Silva — Raul Schwinden — Juvenal de Campos — Francisco do Amaral. — Jamil Gadia. — Ioshijumi Utiyama — Jacob Pedro Carolo. — Murilo Souza Reis. — Antbal Haman. — Augusto do Amaral. — Felício Castellano — Avelino Jr. — Archomedes Lammoglia. — Fernando Mauro. — Nadir Kenan. — Gouvea Franco.

TELEGRAMA

Ilmo Sr. Presidente do Senado, Auro Moura Andrade

Senado Federal — Brasília

De: Guanabara — Rio

Data: 6-10-1966

Apesar reiteradas solicitações ao Senhor Tambellini Presidente Geicme assim como ao Ministério Indústria e Comércio não foi possível a Classe dos Exibidores Cinematográficos ser ouvida na elaboração Projeto Instituto do Cinema. E' de conhecimento público as dificuldades nossa classe atravessa na presente conjuntura econômica haja visto concordatas requeridas em todo país e mais de um terço cinemas do Brasil terem fechado nestes últimos anos. Não existe Indústria do Cinema Nacional se o Governo não proporcionar as salas exibidoras uma possibilidade de sadia posição econômica, revogar a equiparação filme inédito nacional as reprises e uma das medidas que se impõe de imediato tamanho é o prejuízo que ela vem acarretando duas vezes por trimestre. Não pode uma lei querer auxiliar a indústria nacional de cinema só pensando em termos de produtores. Exibidores nacionais são nacionais quanto os produtores tem invertido e imobilizado bilhões não só em equipamentos como em propriedades e são a base da indústria sem a qual ela não existe. Solicita pois do Governo o exame minucioso do memorial que lhe estamos enviando antes da aprovação do projeto de lei acima referido medida indispensável à sobrevivência de toda uma classe. Protestando o mais profundo respeito Presidente Sindicato

SENADO FEDERAL

Exibidores Cinematográficos Estado da Guanabara Gilberto Ferrez.

OFÍCIO

— Do Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado as seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara
Nº 265, de 1966

(Nº 3.902-B/66, NA ORIGEM)

Retifica a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São feitas as seguintes retificações na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965:

Anexo 4 — Poder Executivo
Subanexo 4.05.00 — Ministério da Agricultura

4.05.01 — Gabinete do Ministro
4.05.02 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

1 — Para execução pelos Departamentos e Serviços de atividades específicas do M.A. de acordo com a programação elaborada na forma do que dispõe o art. 12 da Lei Delegada número 9, de 11-10-62.

Onde se lê:

Comissão de Planejamento da Política Agrária.

Leia-se:

Comissão de Planejamento da Política Agrícola.

Onde se lê:

Departamento de Defesa e Inspeção.

Leia-se:

Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária.

4.05.10 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.2.0.0 — Transferências Correntes.

3.2.1.0 — Subvenções Sociais.

3.2.1.4 — Instituições Municipais.

Onde se lê:

1 — Para atender ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.656, de 28 de novembro de 1955. — Cr\$ 150.000.000.

Leia-se:

1 — Para atender ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 2.656, de 26 de novembro de 1955 — Cr\$ 150.000.000.

4.05.14 — Departamento de Recursos Renováveis.

4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.1.0.0 — Investimentos.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

2 — Parque Florestal de Monte Pascoal — Bahia — Cr\$ 20.000.000.

Leia-se:

2 — Parque Nacional de Monte Pascoal — Bahia — Cr\$ 20.000.000.

4.05.17 — Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Nordeste.

4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.1.0.0 — Investimentos.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

4 — Desenvolvimento das Estações Experimentais de Batalha — Cr\$ 47.600.000.

Leia-se:

4 — Desenvolvimento das Estações Experimentais de Batalha — Cr\$ 47.600.000.

Anexo 4 — Poder Executivo

Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura.

4.06.16 — Diretoria do Ensino Superior.

3.0.0.0 — Despesas Correntes.

3.2.0.0 — Transferências Correntes.

3.2.1.0 — Subvenções Sociais.

3.2.1.6 — Diversos.

II — Despesas com Faculdades ou Escolas de Serviço Social nos termos do art. 15 da Lei número 1.889, de 13 de junho de 1953.

K — 26 — São Paulo.

Onde se lê:

4) Escola de Serviço Social de Lins — Cr\$ 1.500.

Leia-se:

4) Faculdade de Serviço Social de Lins — Cr\$ 1.500.

Anexo 4 — Poder Executivo.

Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura — Adendo "B"

— Subvenções Ordinárias.

11 — Guanabara:

Onde se lê:

Fundação Luiz Pires de Lemos — Cr\$ 1.000.

Pioneiras Sociais — Cr\$ 1.000.

Leia-se:

Fundação das Pioneiras Sociais — Cr\$ 2.000.

14 — Minas Gerais:

Onde se lê:

Belo Horizonte:

Fundação das Pioneiras de Minas Gerais.

Leia-se:

Belo Horizonte.

Fundação das Pioneiras Sociais — Cr\$ 600.

Onde se lê:

Recreio.

Caixa Escolar das Escolas Reunidas de Argaturama — Cr\$ 300.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALEERTO DE ERITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementes às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Grêmios Nilo Peçanha — Cr\$ 3.000.
Onde se lê:
Nova Iguaçu.
Patronato São Vicente Moura — Cr\$ 700.

Leia-se:
Nova Iguaçu.
Patronato de Menores de Nova Iguaçu — Sociedade Filantrópica São Vicente — Cr\$ 700.

26 — São Paulo:
Bragança Paulista.
Serviço Assistencial de Menores — Cr\$ 10.000.

Leia-se:
Bragança Paulista.
Instituto Social e Educacional — Cr\$ 10.000.

Diversos:
21 — Rio de Janeiro.

Onde se lê:
Ginásio São Francisco de Paulo — Niterói — Cr\$ 4.000.

Leia-se:
Ginásio São Francisco de Paulo — Trajano de Moraes — Cr\$ 4.000.

Anexo 4 — Poder Executivo.
Subanexo 4.10.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Adendo "A"

18 — Pernambuco:
Onde se lê:
Centro Educativo Operário de Limoeiro — Cr\$ 5.000.

Leia-se:
Círculo Operário de Recife, para Assistência a Menores — Cr\$ 5.000.
Anexo 4 — Poder Executivo.
Subanexo 4.14.00 — Ministério da Saúde.

Adendo "C"

26 — São Paulo:
Onde se lê:
Ambulatório Madre Paula — São Paulo — Cr\$ 5.000.

Leia-se:
Ambulatório Madre Paulina, São Paulo — Cr\$ 5.000.

Art. 4º Os efeitos desta Lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dela decorrentes se estendem especialmente;

a) às águas interiores do Brasil;
b) ao mar territorial brasileiro;
c) às zonas de alto mar, contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

TÍTULO II

Da Pesca Comercial

Capítulo I

Das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º Consideram-se embarcações de pesca as que devidamente autorizadas se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação, transporte ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas sem meio natural ou mais frequente de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

Art. 6º Toda embarcação, nacional ou estrangeira, que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento da exigência das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na interdição de barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza obedecerão à regulamentação do Ministério da Marinha no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação e excetuadas as questões de previdência social, todas as demais ficarão sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 8º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no artigo 4º desta Lei, quando autorizadas por decreto do Poder Executivo, com prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a infração deste artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos da legislação penal vigente.

Art. 9º As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 10. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca, deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 11. As embarcações de pesca, desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

Art. 12. O comando das embarcações de pesca costeira, ou de alto mar, observadas as definições constantes no Regulamento de Tráfego Marítimo dadas as estas, subdivisões da pesca, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patção de pesca, de acordo com os regulamentos.

Art. 13. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam as embarcações pesqueiras no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e todo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Projeto de Lei da Câmara Nº 266, de 1966

(Nº 3.906-A/66, NA ORIGEM)

Dispõe sobre o Estatuto da Pesca.
O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Pesca

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos, ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais

Art. 14. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem efetivamente realizadas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 15. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais mais baixos para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 16. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas regulamentares de tráfego de cabotagem.

Capítulo II

Das Empresas Pesqueiras

Art. 17. Para os efeitos desta lei, define-se como "indústria da pesca", sendo consequentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais frequente de vida, com o objetivo de transferir esses produtos a terceiros.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias.

Art. 18. Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira, poderá exercer suas atividades, no território nacional ou nas águas sob jurisdição desta Lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Qualquer infração dos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo, sem prejuízo da multa que for aplicável.

Art. 19. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência desta Lei deverão, dentro de 120 (cento e vinte) dias, solicitar sua inscrição, na forma do artigo anterior.

Art. 20. As obras e instalações de novos portos pesqueiros, bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

Capítulo III

Da Organização do Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 21. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontinuo e não é suscetível de ser remunerado por horas extraordinárias. Não obstante, os tripulantes de barco pesqueiro têm direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos 8 (oito) horas, a menos que se torne necessário efetuar turnos extraordinários, que terão então duração máxima de 2 (duas) horas.

Art. 22. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

Art. 23. Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de previdência social. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

Capítulo IV

Dos Pescadores Profissionais

Art. 25. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual, ou quando infringir as disposições desta Lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 26. A pesca profissional será exercida por brasileiros e por estrangeiros devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É facultado o embarque de maiores de 14 (quatorze) anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 27. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização desta Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais e vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

TÍTULO III

Das Licenças para Armadores de Pesca e para Cientistas

Art. 28. Será concedida autorização para o exercício da pesca e armadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de "recreio".

Art. 29. Qualquer expedição artística ou científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de autorização do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, ouvida a SUDEPE e o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 30. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de capa.

Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 31. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material zoológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

TÍTULO IV

Das Permissões, Proibições e Concessões

Capítulo I

Das Normas Gerais

Art. 32. Nos limites desta Lei, a Pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extra territoriais, obedecendo os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de acordo.

§ 1º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 2º Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar, o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 33. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 34. É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditos pelo órgão competente;
- b) nos locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos, ou com substâncias que em contato com a água possam agir da mesma forma;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos.

Parágrafo único. As proibições das alíneas "c" e "d" deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécie consideradas nocivas.

Art. 35. O proprietário ou concessionário de represa em curso d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 36. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquáticas.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

§ 3º O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 37. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos às águas determinadas pelo órgão respectivo em conformidade com as normas internacionais.

Capítulo II

Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

Art. 13. A SUDEPE competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses pe-trechos.

Capítulo III

Da Pesca Subaquática

Art. 39. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse esporte, registrados na forma da lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes, ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

Art. 40. No exercício da pesca subaquática somente serão empregadas armas e petrechos que forem permitidos.

Art. 41. A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

Capítulo IV

Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

Art. 42. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos, em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 43. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso deste artigo, o concessionário, dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessários ao funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações, poderá ser concedido novo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 44. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres, previstas nesta lei, somente será outorgado se as instalações terrestres ou navios-usina desses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

Art. 45. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) milhas.

Art. 46. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.

Capítulo V

Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Art. 47. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro das condições que forem especificadas pela SUDEPE.

Art. 48. A descoberta de campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 49. A SUDEPE competirá, também:

- a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;
- b) a suspensão da exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 50. É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Capítulo VI

Da Aquicultura e seu Comércio

Art. 51. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aquicultura, Federais, Estaduais e Municipais, e dará assistência técnica às particulares.

Art. 52. Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais. Parágrafo único. Os aquicultores profissionais pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 53. As pessoas físicas ou jurídicas que comerciarem com animais aquáticos vivos, utilizados no repovoamento ou ornamentação, ficam sujeitos a registro da SUDEPE e pagarão anualmente uma taxa equivalente à metade do salário-mínimo vigente na Capital da República.

TÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 54. A Fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equipara-

dos aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

Art. 55. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo desta lei.

§ 1º. A autorização supra é extensiva aos casos de descato praticado contra esses mesmos servidores.

§ 2º. Sempre que no cumprimento desta lei houver prisão de contraventor, deve ser este recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início da respectiva ação penal.

TÍTULO VI

Das infrações e das Penas

Art. 56. As infrações aos arts. 10, 12, 23, 32, 34 alínea e, 47, 48 e 50, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 57. As infrações aos arts. 28 § 1º e 2º, 29, 33, 34 alíneas a e b, 38, 40, 41 e 53, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 58. As infrações ao art. 34, alíneas c e d serão punidas com a multa de um a dois salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República.

Art. 59. As infrações aos arts. 18, 35 e 36 serão punidas com a multa de um a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 60. A infração ao art. 37 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º Se a infração for cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até a solução da pendência judicial, ou administrativa.

§ 2º. A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 61. A infração ao art. 46 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 62. As infrações aos arts. 8º e 34, alíneas c e d constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.

Art. 63. Os autores ou coautores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 64. Os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.

Art. 65. Os infratores das disposições deste Título, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 69 e seguintes desta lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos termos deste artigo, a nota reincidência imputará na autuação e punição do infrator, de acordo com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Essas disposições aplicam-se igualmente a aqueles que não possuam licença ou matrícula.

TÍTULO VII

Das Multas

Art. 66. As infrações previstas nesta lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Título anterior.

Art. 67. As multas de que cogita o artigo anterior serão imputadas por despacho da autoridade competente, em processo administrativo.

Art. 68. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 69. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 70. Cada instância administrativa terá 10 (dez) dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 71. Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Art. 72. A indenização de dano causado aos viveiros, açudes e tauna, aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

Art. 73. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Estimulativas

Art. 74. É concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação desta lei, isenção do imposto de importação, de consumo, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acordo com os seus projetos aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares.

Art. 75. Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acordo com os projetos industriais aprovados pela Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio, bem como às embarcações de pesca e os seus equipamentos, ferramentas e respectivos acessórios de pesca, desde que importados legalmente e cujo tráfego provisório tenha sido considerado de interesse nacional pela SUDEPE.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo não se aplicam aos materiais enquadados em legislação específica.

Art. 76. As isenções a que se referem os dois artigos anteriores somente poderão beneficiar máquinas, equipamentos e outros materiais, no caso de não haver similares nacionais capazes de atender, de forma adequada, às necessidades da Indústria da Pesca.

Art. 77. Ficam isentas de imposto de consumo as embarcações de pesca, redes e partes de redes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou científica.

Art. 78. É concedida isenção do imposto de consumo e de outros impostos, direitos ou taxas federais que

incidirem sobre o pescado e seus subprodutos, industrializados ou não, destinados ao consumo interno ou à exportação.

Art. 79. As pessoas jurídicas sediadas no País que exerçam atividades pesqueiras com os seus planos aprovados pela SUDEPE, de acordo com os dispositivos regulamentares, poderão excluir do lucro real tributável, para efeito de isenção do imposto de renda, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, os lucros que destinarem ao reinvestimento nesses projetos.

§ 1º Os bens que resultarem das reinversões referidas neste artigo somente poderão ser alienados ou transferidos quando isto interessar ao desenvolvimento das atividades pesqueiras, mediante autorização expressa da SUDEPE, salvo se decorridos mais de 5 (cinco) anos da aquisição.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a cobrança dos impostos isentados como débito fiscal constituído à data da isenção.

Art. 80. Até o exercício financeiro de 1971, inclusive, as pessoas jurídicas de qualquer natureza poderão excluir do lucro real tributável, para efeito de isenção de impostos de renda, as importâncias que destinarem para a subscrição de capital das empresas pesqueiras com projetos aprovados pela SUDEPE.

Art. 81. As pessoas jurídicas que pretenderem a dedução prevista no artigo anterior, consignarão essa circunstância na declaração de rendimento, e deverão depositar no Banco do Brasil S. A. em conta vinculada à ordem da SUDEPE, o valor do imposto de renda correspondente, nos mesmos prazos em que este seria recolhido às estações arrecadoras do Tesouro Nacional.

§ 1º A falta do depósito de qualquer quota nos prazos previstos importará na perda da isenção, sujeitando-se a pessoa jurídica às sanções do Regimento do Imposto de Renda.

§ 2º A SUDEPE liberará o depósito previsto neste artigo para integralização do investimento, ou providenciará o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do imposto depositado correspondente aos investimentos não efetuados até 18 (dezoito) meses da data em que pleiteou a sua exclusão do lucro tributável.

Art. 82. As importâncias excluídas do lucro tributável, em conformidade com os arts. 79 e 80 constituirão reserva especial para o desenvolvimento da pesca, que será incorporada ao capital próprio das pessoas jurídicas beneficiárias no prazo máximo de 3 (três) anos, contado daquele em que foi pleiteada a isenção.

§ 1º Os direitos mobiliários resultantes da subscrição prevista no artigo 80 serão obrigatoriamente nominativos, inalienáveis e intransferíveis durante 5 (cinco) anos, e serão registrados no ativo das pessoas jurídicas.

§ 2º A incorporação da reserva ao capital de que trata este artigo gozará da isenção do imposto de renda e do imposto do selo, feita a prova da efetiva aplicação dos lucros isentados, desde que visadas nas repartições competentes as respectivas guias negativas;

§ 3º Exclui-se da limitação de que trata o art. 254 do Regulamento do Imposto de Renda o montante da reserva constituída nos termos deste artigo.

Art. 83. Até o exercício financeiro de 1971, inclusive, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, para os efeitos de isenção do imposto de renda, as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas pesqueiras com os seus planos devidamente aprovados pela SUDEPE.

Parágrafo único. Os direitos mobiliários resultantes da subscrição dessas ações serão inalienáveis e intransferíveis durante 2 (dois) anos.

Art. 84. A pessoa jurídica interessada nos benefícios estabelecidos na presente lei deverá apresentar solicitação por escrito dirigida ao Ministro da Agricultura, encaminhada por intermédio da SUDEPE, devendo a mesma ser acompanhada de um estudo detalhado do projeto e de todos os antecedentes necessários para sua comprovação.

Art. 85. As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE, alienar ou transpassar a propriedade, uso e gozo dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 74 da presente lei.

§ 1º A SUDEPE concederá a referida autorização do plano, no caso de o novo titular ser também uma pessoa jurídica beneficiada pelas isenções da presente lei, ou ainda, quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos pelo menos com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º Nos demais casos, a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da empresa interessada.

Art. 86. O Poder Executivo, mediante parecer da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, poderá, a qualquer época, revogar o ato que concedeu os benefícios a uma determinada pessoa jurídica, toda vez que a empresa beneficiária tenha realizado qualquer ato que importe em infração dos dispositivos contidos na presente lei, na forma das disposições regulamentares.

Parágrafo único. A pessoa jurídica afetada por esta medida deverá pagar todos os impostos, direitos, taxas, contribuições e demais ônus de que se beneficiou, a partir da data do ato outorgante das franquias, além das multas e juros de lei que caibam, em face da legislação geral.

Art. 87. Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento desta Lei.

TÍTULO IX

Disposições finais

Art. 88. O Poder Público estimulará e providenciará:

- a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;
- a criação de Postos e Entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

Art. 89. Quando o interesse público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado, através dos Postos e Entrepostos de Pesca.

Art. 90. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à transformação ou conservação do pescado, será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 91. Ficam jurisdicionadas ao Ministério da Agricultura as atuais Colônias de Pescadores, que continuem integradas em Federações, e estas, na Confederação Nacional dos Pescadores.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura reorganizará as Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, de que trata este artigo, tendo em vista o interesse dos profissionais da pesca e de suas famílias, cabendo ao respectivo Ministro de Estado a aprovação dos Estatutos.

Art. 92. A assistência médica e educacional às Colônias de Pescadores será efetuada pela Confederação Nacional dos Pescadores, a quem serão atribuídas verbas específicas no Orçamento da União, através da SUDEPE.

§ 1º Além da assistência médica e educacional, serão concedidos diretamente às Colônias e Cooperativas empréstimos para a execução de planos de trabalho, compreendendo a compra de pequenas embarcações, motores e equipamentos.

§ 2º A aplicação das verbas citadas será feita após apresentação e aprovação de um Plano à SUDEPE.

§ 3º O Presidente da Confederação Nacional dos Pescadores será de livre escolha do Presidente da República mediante lista tríplice organizada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 93. A SUDEPE, mediante convênio, acordo ou ajuste, poderá outorgar a administração dos seus hospitais a órgãos federais, estaduais, municipais, parastatais ou privados, nos termos do inciso XIII do art. 3º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 94. Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos Entrepósitos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

Art. 95. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogados os Decretos-leis nº 794, de 19 de outubro de 1938, nº 1.631, de 27 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de outubro de 1966.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara Nº 235, de 1966

Nº 3.800-B/66, NA ORIGEM)

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

4.12.00 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
(Será publicado em Suplemento)

Projeto de Lei da Câmara Nº 235, de 1966

Nº 3.800-B/66, NA ORIGEM)

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967

ANEXO

4.00.00 — PODER EXECUTIVO

4.07.00 — MINISTÉRIO DA FAZENDA
(Será publicado em Suplemento)

Projeto de Lei da Câmara Nº 235, de 1966

Nº 3.800-B/66, NA ORIGEM)

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967

4.00.00 — PODER EXECUTIVO

4.16.00 — MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
(Será publicado em Suplemento)

Projeto de Lei da Câmara Nº 235, de 1966

Nº 3.800-B/66, NA ORIGEM)

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967

4.00.00 — PODER EXECUTIVO

4.03.00 — COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS
(Será publicado em Suplemento)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Dou conhecimento ao Plenário de que, na minha condição de Presidente do Congresso Nacional, baixei ato nos seguintes termos:

(Lendo.)

O Presidente do Congresso Nacional, no uso de suas atribuições

constitucionais, resolve expedir o Diploma de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Excelentíssimo Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva, eleito pelo Congresso Nacional a 3 de outubro de 1966, determinando que o expediente a ele referente, seja publicado no *Diário do Congresso Nacional*. (Palmas.)

Resolve, ainda, no uso das mesmas atribuições, expedir diploma de Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Excelentíssimo Sr. Pedro Aleixo, eleito pelo Congresso Nacional a 3 de outubro de 1966. (Palmas.)

Comunico, ainda, ao Plenário que, após entendimentos desta Presidência com Sua Excelência o Senhor Presidente Marechal Arthur da Costa e Silva, foi marcado o dia 28 do corrente, às 11 horas, para a solenidade de entrega dos diplomas ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos pelo Congresso Nacional em 3 deste mês, do que será dado conhecimento, também, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente eleito. (Muito bem. Palmas.)

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Acabam de chegar ao Senado as seguintes partes do projeto de lei orçamentário para 1967:

4.03.00 — Coordenação dos Organismos Regionais

4.07.00 — Ministério da Fazenda

4.12.00 — Ministério das Minas e Energia

4.16.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Foram encaminhadas à Comissão de Finanças, perante a qual os Senhores Senadores poderão apresentar suas emendas. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência verifica que não existe, na oportunidade, quorum para deliberar sobre as matérias da Ordem do Dia.

Nada mais havendo a tratar, vou

encerrar a sessão designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 1966

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966 (de autoria do Sr. Senador Guido Mondin), que dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal que dispõem sobre a reabilitação criminal (projeto aprovado em primeiro turno, na sessão de 15-9-66, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça), tendo Parecer nº 938, de 1966, da Comissão de Redação, com a redação do vencido em 1º turno.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 250, DE 1966

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 250, de 1966 (nº 3.833-A, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências tendo parecer favorável da Comissão Mista, proferido na fase de tramitação na Câmara, oralmente, pelo Sr. Deputado Celestino Filho.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 227, DE 1966

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 227, de 1966 (nº 3.796-A, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Serviço de Navegação da bacia do Prata a alienar os bens imóveis que especifica de sua propriedade, e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis, sob números 940 e 941, de 1966 da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Levantar-se a sessão às 15 horas e 20 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar José

Araújo Filho, Auxiliar Legislativo, PL-10, para ter exercício na Diretoria do Patrimônio.

Secretaria do Senado Federal, 12 de outubro de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho

3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Giuberti

Liderança**DO GOVERNO**

Líder — Daniel Krieger

DA ARENA

Líder — Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abranão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Aurélio Fontana
 Dix-Huit Rosada
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Ermírio

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 15:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Aronso Arinos
 Heribaldo Vieira
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Flinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadarez
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antonio Balbino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
 Adalberto Sena
 Edmundo Levi
 Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Buenc Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.

Reuniões: 4ªs.-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guilomard

SUPLENTE

José Feliciano
 Flinto Müller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valadarez
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Péricles

Oscar Passos
 Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES
 Atílio Fontana
 José Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domicio Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huit Rosada
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

José Ermírio
 João Abranão
 Josaphat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quartas-feiras às 15:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES
 Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnob de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedito Valadarez
 Aronso Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antonio Balbino
 Josaphat Marinho
 Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15:30 horas

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA**TITULARES**

Victorino Frade
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domicio Gondim
 Manoel Villaga
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
 José Guilomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 José Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Flinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abranão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA**TITULARES**

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa

Domicio Gondim
 Irineu Bornhausen

Eurico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
 Nelson Maculan
 Secretária: Maria Helena Buenc Brandão — Of. Leg. PL-6.
 Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA**TITULARES**

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atílio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel Villaga

M D B

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes: Domicio Gondim

ARENA**TITULARES**

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto Müller

M D B

Josaphat Marinho
José Emílio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA**TITULARES**

Manoel Villaga
Sigefredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

M D B

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

M D B

Bezerra Neto
José Emílio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 13 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

M D B

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Silvestre Pericles

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guimard
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE**(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**MDB**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Zacarias de Assunção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Guimard
Victorino Freire
Zacarias de Assunção
Ernesto Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga**MDB**Oscar Passos
Silvestre PériclesJosephat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Mello
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga

Adalberto Sena

Nelson Maculato

Aurílio Flaminio

Eduardo de Menezes

Secretário: R. Noy Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS**(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abrahão

ARENA**TITULARES**José Leite
Arnon de Mello
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guimard**MDB**João Abrahão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guimard

ARENA**TITULARES**José Guimard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assunção
Lobão da Silveira**MDB**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretária: Neuza Joanna Orlando Verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.